



**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 13808.003046/2001-26
Recurso nº 151.783 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 2001
Acórdão nº 107-09.585
Sessão de 16 de dezembro de 2008
Recorrente VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

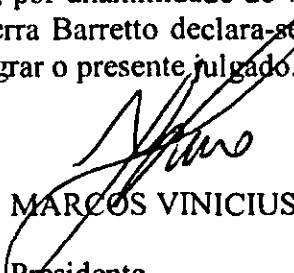
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

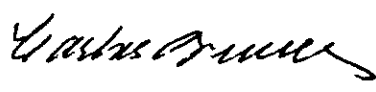
IMPOSTO DE RENDA – RESTITUIÇÃO - Comprovada nos autos a procedência do direito do contribuinte à restituição de saldo negativo do Imposto de Renda com a confirmação, inclusive, em diligência realizada para verificação e avaliação em conjunto de fatos ocorridos no período e de período anterior, e bem assim na demonstração da improcedência das insubsistências que ditaram a negativa da repetição, é de se deferir o pedido de restituição, retificado em seu valor pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. A Conselheira Silvana Rescigno Guerra Barretto declara-se impedida de votos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Relator

Formalizado em: 03 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Marcos Shigueo Takata. Ausente, justificadamente a Conselheira Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A, anteriormente denominada "S.A INDÚSTRIAS VOTORANTIM", solicitou restituição de saldo negativo do Imposto de Renda constante de sua DIPJ/2001, AC de 2000, no total de R\$ 12.784.090,84 (Doze milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, noventa reais e oitenta e quatro centavos), em 03/07/2001 (fls. 1) e, a partir dessa data fez diversos pedidos de compensação de débitos existentes contra si, sendo R\$ 554.434,53, em 03/07/2001 (fls. 2), R\$ 724.532,36, em 27/07/01 (fls. 50/52), e R\$ 188.256, 00, em 11/09/01 (fls. 54/56).

Posteriormente, em 30/09/2002, justificando o pedido na alteração de sua designação de S/A Indústrias Votorantim para Votorantim Participações S/A, requereu (fls. 63) a retificação do seu pedido de restituição e das Declarações de Compensação, consoante demonstrativo de fls. 85/86, e os pedidos de restituição (fls. 87) e de compensação de fls. 88 a 90, nos mesmos termos e valores dos anteriores. Acresceu-lhes, na oportunidade os Pedidos de Compensação de R\$ 633.413,86, com data de 04/10/2002 (fls. 91) e R\$ 899.204,29 (fls. 92). Ressalte-se que não alterou o valor do pedido da restituição.

Seu pedido foi convertido em diligência (fls. 100/101), a fim de, no prazo de 20 (vinte) dias serem prestados esclarecimentos sobre inconsistências relacionadas em 11 (onze) itens da informação que ditou a diligência. A intimação foi recebida em 29/09/04 (fls. 101-v).

A empresa solicitou, em 20/10/2004, prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias que lhe foi negado (fls. 103).

Em 23/12/2004 (fls. 195), a interessada retorna aos autos para solicitar a retificação integral do seu pedido de restituição, agora de R\$ 12.784.090,84 para R\$ 13.223.617,94 (fls. 195 e 196) e de suas Declarações de Compensação protocoladas anteriormente para R\$ 2.818,116,49, conforme os parciais relacionados (fls. 195 e 197/205). No demonstrativo desses parciais computou os juros de mora calculados com base na SELIC.

A Delegacia de Administração Tributária em São Paulo indeferiu o seu pedido, através do Despacho Decisório EQPIR/PJ de (fls. 218/226) asseverando que a empresa atendera apenas a uma das solicitações que lhe foram feitas.

47

Irresignada, apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls 242/248, com a juntada de docs. de fls 249/363, em que procura demonstrar o seu direito à restituição/compensação, com a reforma do mencionado despacho denegatório.

Seu apelo foi julgado improcedente, por unanimidade de votos, pela 1ª Turma da DRJ em SÃO PAULO – SP I, através do Ac. nº 8.200, de 27/10/2005 (fls. 365/375), em que a relatora, após a análise dos fatos concluiu pela improcedência de sua pretensão.

Assim se pronunciou a i. relatora:

“10. Por ser tempestiva a manifestação de inconformidade e por atender aos demais requisitos legais de admissibilidade, dela tomo conhecimento.

11. Afirma o manifestante que o valor do indébito tributário corresponde à R\$ 14.914.114,80, valor este informado no Pedido de Restituição (fl 01 e 196) como sendo o saldo negativo de *IRPJ* apurado na DIPJ 2001, base 2000. O pedido de restituição corresponderia também a saldos credores de IR do período e de períodos anteriores.

12. No entanto, ao analisarmos a apuração do imposto de renda foram verificadas duas DIPJ para o ano-calendário 2000. A DIPJ/2001 referente à cisão parcial relativa ao período de apuração de 01/01 a 01/12/2000 (1096448), cujo extrato de pesquisa no sistema IRPJCONS consta às fls. 113 a 136, apresenta na Ficha 13A, linha 18 o saldo negativo de *IRPJ* no valor de R\$ 4.452.575,43 (fl. 122). Outra DIPJ12001 (0763685) foi apresentada relativamente ao período de 02/12 a 31/12/2000, cópia de fls. 07 a 32, onde se apurou na Ficha 12A, linha 18 o valor positivo de saldo de IRPJ a pagar de R\$ 28.051,98 (fl. 112).

13. Protesta o requerente que o pedido de restituição compreende também saldos credores de IR do período e de períodos anteriores. Porém, o interessado não identifica a origem destes eventuais saldos credores e não instrui o processo com a devida documentação comprobatória, sejam Darfs de pagamentos, comprovantes de retenção e cópias de livros contábeis e/ou fiscais. Cumpre esclarecer que constam nos autos as indicações de pelo menos outros dois processos com pedido de restituição de *IRPJ*, quais sejam os de nºs: 10880.035419/99-72 (saldo negativo do ano 1998) e 13807.008425/00-15 (saldo negativo do ano de 1999).

14. Portanto, conforme já expresso no Despacho Decisório exarado, não se configura o saldo negativo no valor de R\$ 14.914.114,80 no ano-calendário 2000. Fato este, que por si só, já seria suficiente para o indeferimento do pleito.

15. Alega o contribuinte que o fisco não considerou na base de cálculo do adicional o expurgo do montante de R\$ 67.853.351,46 e de R\$ 57.085.168,00, referentes às receitas de aplicações financeiras de 1994 e cita entre parênteses: "(art. 5º § 7º IN 2/96)". Neste ponto cabe esclarecer que a Instrução Normativa SRF nº 02, de 19/01/1996 foi revogada pela Instrução Normativa SRF nº 72, de 10 de setembro de 1997, em seu artigo 26, a seguir transcrito:

dh

"Art. 26. Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 02, de 19 de janeiro de 1996."

16. Portanto, configura-se indevido o "expurgo" realizado pelo interessado.

17. A autoridade administrativa apurou que os débitos de IRPJ dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2000 foram compensados integralmente com crédito relativo a "Saldo Negativo de IRPJ apurado em 31/12/1999" e informados no processo nº 10880.035419/99-72 (consulta de fls. 142/144). Deve-se esclarecer que apesar de assim informados na DCTF, o processo nº 10880.035419/99-72, corresponde ao pedido de restituição de IRPJ referente ao saldo negativo do ano-calendário 1998 e encontra-se localizado atualmente na DEFIC/SP, para realização de diligência fiscal, solicitada por esta 1ª Turma da DRJ/SPO I.

18. Prosseguindo, o auditor fiscal confrontou os valores informados nas DCTFs e DIPJ/2001 com o sistema PROFISC (valores compensados no processo nº 10880.035419/9972, fl. 148), apurando a diferença de R\$ 531.610,38 contra o Erário. Aduz o manifestante que tal diferença refere-se à não consideração no processo administrativo 10880.035419/99-72, do código de receita 6677 relativo à opção por aplicação em projetos próprios junto ao FINOR.

19. Novamente, o interessado não traz à colação o documentário inerente para a comprovação do alegado, no caso, imprescindível os comprovantes de pagamento do FINOR no código 6677 realizados no período.

20. O contribuinte faz, ainda, constar a seguinte observação: *"Segundo informado pelo fiscal o pedido de compensação acima foi indeferido, cabe lembrar que as compensações ora efetuadas não dependem de homologação conforme (Art. 202 - § 1 - Inciso 11 do RIR/99lei 9.430)"*. O RIR/99 trata-se do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 e o citado artigo 202 não apresenta qualquer relação com o alegado pelo requerente e, ainda, este artigo não apresenta incisos. Já o artigo 222 também citado, diz (*in verbis*):

"Art. 222. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

Parágrafo único. A opção será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade, observado o disposto no art. 232 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 3º, parágrafo único). "

21. Da leitura acima se verifica inócuo o argumento utilizado.

22. A autoridade fiscal apurou quanto ao IRPJ por estimativa dos meses de abril a dezembro de 2000, que os mesmos foram compensados, sem processo administrativo, com o saldo negativo de IRPJ em 31/12/1999 (fls. 182/190). Afirmo que as compensações foram informadas no processo nº 13807.008425/00-15 (fls. 180/181). Após confrontar os valores do IRPJ estimativa/2000 informados em DCTF e DIPJ/2001, com as compensações constantes deste relatório, concluiu existir uma diferença contra o Erário no valor total de R\$ 1.994.877,64. Neste ponto o contribuinte apresenta as mesmas

4

alegações informadas no item 18 do presente voto e já comentadas nos itens 19 a 21 acima.

23. Quanto às justificativas apresentadas pelo interessado nos itens 9.5 a 9.10 do presente relatório e compulsando-se os autos, constatamos estarem novamente desprovidas da necessária documentação comprobatória lastreada em livros contábeis e/ou fiscais.

24. Foram apresentadas somente cópias dos processos judiciais e não constam as certidões de objeto e pé atualizada. Contudo, tendo o auditor fiscal encaminhado a Informação Fiscal de fl. 216 para a EQAMJ/Dicat, equipe responsável por manifestar-se sobre as medidas judiciais impetradas no âmbito da Derat/SP, relativamente aos débitos de Pis e Cofins do período de 01/2000 a 12/2000, suspensos com base em liminares em Mandados de Segurança, entendo que foram adotadas as medidas cabíveis ao caso.

25. Ao examinarmos a apuração anual na Ficha 13 A da DIPJ/2001, do período de 01/01 a 01/12/2000 (fl. 122), onde se apurou o saldo negativo de IRPJ de R\$ 4.452.575,43, consta dedução do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 14.727.335,87. Para que tais retenções pudessem ser compensadas por ocasião dos cálculos das estimativas a pagar, e, por consequência, no ajuste levado a efeito na DIPJ/2001, são dois os requisitos básicos, a saber:

25.1. Os rendimentos correspondentes às retenções devem ter sido devidamente computados no lucro real;

25.2. A empresa deve possuir e apresentar comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras em seu nome.

26. O primeiro requisito encontra-se atendido de acordo com o item 4 do Despacho Decisório emitido.

27. Quanto ao segundo requisito, a necessidade da sua verificação decorre do disposto no artigo 55 da Lei nº 7.450, de 23.12.1985, *in verbis*:

"Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. "

28. Contrariando a norma contida no dispositivo transcrito, o interessado não instruiu o seu Pedido de Restituição com qualquer comprovante de rendimento emitido pelas fontes pagadoras. A autoridade fiscal aduz que o interessado foi intimado a apresentar os comprovantes exigidos pela legislação para fins de dedução do imposto de renda retido na fonte: *"Intimado no item 11 da Intimação de fls. 100/101 a apresentar os 'Comprovantes Anuais de Rendimentos', o interessado não atendeu à solicitação "*.

29. retenções Já em relação às verificações atinentes à efetividade dos recolhimentos e retenções na fonte, estas decorrem diretamente da legislação que regula dos pedidos de

47

restituição e as compensações. Com efeito, assim dispõe o artigo 6º, caput, da Instrução Normativa nº 21/1997, vigente à época do pedido:

"Art. 6º À exceção do valor a restituir relativo ao imposto de renda de pessoa física, apurado na declaração de rendimentos, todas as demais restituições em espécie, de quantias pagas ou recolhidas indevidamente ou em valor maior que o devido, a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF, nas hipóteses relacionadas no art. 2º, serão efetuadas a requerimento do contribuinte, pessoa física ou jurídica, dirigido à unidade da SRF de seu domicílio fiscal, acompanhado dos comprovantes do pagamento ou recolhimento e de demonstrativo dos cálculos." (grifei)

30. Assim, é da natureza do procedimento de apreciação do pedido de restituição a conferência dos comprovantes de pagamento/recolhimento, ou, no caso de a extinção do crédito tributário ter se dado de outra forma, do preenchimento dos requisitos e dos documentos legalmente previstos como hábeis a demonstrar a quitação do débito. Porquanto, não atendidos os requisitos, inviável o deferimento do pleito.

31. Por fim, entendo ainda cabíveis algumas considerações.

32. Se a restituição pleiteada é oriunda do confronto entre o imposto devido e o imposto recolhido pela empresa ou retido em seu nome pelas fontes pagadoras de rendimentos, uma análise completa do pedido demandaria uma ação fiscal que abrangesse todos os passos adotados pela empresa na apuração do imposto devido, e a verificação da efetividade dos recolhimentos e retenções, na forma da lei.

33. Evidencia-se que esse tipo de ação fiscal seria inviável, mormente se considerarmos que deveria ser realizada por ocasião da apreciação de todos os pedidos de restituição formulados em face da SRF. Assim, deve-se presumir correta a apuração levada a efeito pelo contribuinte e, em caso de o servidor se deparar com fatos e circunstâncias evidentes reveladoras de ocorrência de infração à legislação tributária federal, deverá formalizar a exigência tributária correspondente, se competente para tanto, exigência essa que poderá nem mesmo ter relação com o pedido analisado, e, não sendo competente, propor representação à autoridade competente.

34. Quais fatos e circunstâncias seriam evidentes é uma questão sujeita a avaliações subjetivas e tópicas, que não nos cumpre fazer neste momento. Entretanto, se a infração à legislação impõe o dever funcional de formalizar a exigência tributária ou representar, resulta que toda e qualquer consequência dessa infração depende da efetiva formalização do crédito tributário.

35. Nessa esteira, correto o procedimento adotado pelo autor da r. decisão ao propor a comunicação à DEFIC/SPO, por meio da Informação Fiscal acostada por cópia à fl. 217, das inconsistências encontradas, tendo em vista o disposto no artigo 12 do Decreto nº 70.235/1972, segundo o qual "O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária federal e não for competente para formalizar a exigência comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias". Cumpre observar que a execução de procedimentos de fiscalização, bem assim a revisão das declarações apresentadas pelos sujeitos passivos

47

para fins de lançamento de ofício, são atribuições que atualmente competem à DEFIC/SPO, nos termos do atual Regimento Interno da SRF.

36. Por todo o exposto, voto no sentido de **INDEFERIR** a manifestação de inconformidade interposta considerando indevida a restituição pleiteada.”

Intimada da decisão da DRJ em 09/01/2006 (fls. 564-v), a empresa apresentou o seu recurso à repartição fiscal em 08-02-2006 (fls. 565).

Em seu recurso a este Colegiado, a sucumbente sustenta cerceamento do seu direito de defesa, tanto por ocasião do despacho decisório de fls. 218/226, como no Ac. nº 8.200, de 27/10/2005 (fls. 365/375), da 1ª Turma da DRJ em SÃO PAULO – SP I. No despacho porque, tendo ela atendido parte da exigência constante da diligência de fls 100/101, consistente na integral retificação dos pedidos de Restituição e Declarações de Compensação protocoladas anteriormente, deveria a repartição fiscal intimar a contribuinte para prestação de esclarecimentos ainda considerados necessários, ou, se, já bem instruído o processo com os esclarecimentos e documentos apresentados, a prolação. Em vez disso, foi surpreendida com o despacho decisório de fls. 218/226 que indefere integralmente o pleito da contribuinte, identificando várias inconsistências sob o fundamento de não ter a contribuinte atendido a intimação para prestar esclarecimentos.

Aí, afirma, a primeira violação ao seu direito de defesa.

Apresentou em 08/11/2005 (fls. 377/560) esclarecimentos complementares respaldados em documentos contábeis e fiscais hábeis a comprovar a legitimidade dos créditos sujeitos a restituição/compensação.

E, novamente foi surpreendida com a decisão da Turma de Julgamento que manteve o indeferimento dos pedidos de restituição e compensação, sob o reiterado argumento da ausência de esclarecimentos e documentos indispensáveis, ignorando os seus esclarecimentos complementares, o que se percebe do relatório da decisão parecendo que os esclarecimentos prestados foram juntados após a decisão.

A decisão recorrida está em dissonância com os arts. 18, “caput” e seu § 3º, e com o art. 29, ambos do Decreto nº 70.235/72, que transcreve.

Requer seja anulada a decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa.

No mérito, caso não acolhida a preliminar de nulidade, sustenta que tem aplicação ao caso o artigo 16, § 6º, do citado decreto, e requer sejam considerados pelo Colegiado os esclarecimentos prestados às fls. 377/560, dando provimento ao seu recurso para serem homologados os pedidos de compensação.

Posteriormente (fls. 579), novos procuradores da empresa requerem a junta da procuração em seus nomes, e, às fls. 584/595, a juntada do Termo de Encerramento de Diligência nº 08.1.90.00-2006.01087-2 e a retificação do valor do Pedido de restituição para R\$ 4.424.523,45, correspondente ao saldo negativo de IRPJ apurado na ficha 13 A (fls. 496) da DIP/2001 Cisão Parcial (período de 01/01/2000 a

47,

01/12/2000) fls. 481/520, no valor de R\$ 4.452.575,43, deduzido do valor a pagar de imposto de renda da monta de R\$ 28.051,98, apurado na ficha 12A (fls. 530) da DIPJ/2001 (período de 02/12/2000 a 31/12/2000) de fls. 522/543. Esclarece que o pedido inicial no valor de R\$ 14.914.114,80, além de requerer o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2001- Cisão Parcial referente ao período de 01/01/2000 a 01/12/2000, no valor de R\$ 4.452.575,43 (deduzido do valor a pagar do imposto de renda da ordem de R\$ 28.051,98, apurados na ficha 12^A, fls. 530, da DIPJ/2001, relativo ao período de de 02/12/2000 a 31/12/2000, solicitou equivocadamente, saldo a compensar de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, na quantia de R\$ 10.489.591,35, isto é, R\$ 14.914.114,80 = R\$ 4.452.575,43 - R\$ 28.051,98 + R\$ 10.489.591,35.

Diz a postulante que o saldo a compensar de saldo negativo de IRPJ de 1999, no valor de R\$ 10.489.591,35 é objeto do pedido de restituição no processo administrativo nº 13807.008425/00-15 que foi integralmente provido para deferir a restituição/compensação daquele saldo negativo, conforme andamento processual anexo.

Assim, estabelece em R\$ 4.424.523,45 o seu pedido de restituição nestes autos.

Tece considerações sobre o resultado da diligência realizada na empresa compreendendo matérias constantes do fundamento da decisão de primeira instância, considerando diante da provas então apresentadas justificadas diferenças apontadas nestes autos.

Assevera, por fim, que caso não seja reconhecida a homologação pleiteada, está cabalmente demonstrado nos autos o equívoco da decisão recorrida e a necessidade de sua reforma. Analisa, em face dos documentos existentes nos autos, as seguintes questões: 1) Cálculo do adicional do imposto de renda-item 2.2 do Despacho Decisório (fls.220) e item 15 da decisão recorrida (fls. 371); 2) Compensações dos valores IRPJ estimativa- suposta –suposta divergência entre valores lançados no DIPJ e na DCTF – item 2.3 do Despacho Decisório (fls. 220) e itens 18 a 22 da decisão recorrida (fls. 371/372); 3) Suposta divergência entre os valores de IRPJ do mês den 12/2000 lançado na DIPJ e na DCTF-item 2.4 do Despacho Decisório (fls. 221) e item 23 da decisão recorrida (fls. 373); 4) Da dedução da CSLL na apuração do Lucro Real-item 2.5 do Despacho Decisório (fls. 222) e item 23 da decisão recorrida (fls. 373); 5) Despesa de juros sobre o Capital Próprio-item 2.6 do Despacho Decisório (fls. 222) e item 23 da decisão recorrida (fls. 373); 6) Inconsistências na retenção de IR-fonte sobre o pagamento de despesa de juros sobre o capital próprio- item 2.7 do Despacho Decisório (fls. 222) e item 23 da decisão recorrida (fls. 373); e 7) Realização a menor do Lucro Inflacionário- item 2.8 do Despacho Decisório (fls. 223) e item 23 da decisão recorrida (fls. 373).

Pede a retificação do valor do pedido de restituição objeto dos autos para R\$ 4.424.523,45 para reconhecer o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000 na monta de R\$ 4.424.523,45.

Ouvida, em 04/08/2008 (fls. 604), a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, na mesma data (fls. 606) se pronuncia contrariamente ao conhecimento dos esclarecimentos prestados após a impugnação, e bem assim das provas posteriormente apresentados, ainda que anteriormente à decisão denegatória da DRJ, invocando as

47

disposições contidas no art. 16, inciso IV, e seu § 5º do Decreto nº 70.235/72, inclusive o Termo de Encerramento de Diligência.

Em relação ao Termo de Encerramento de Diligência, em si, afirma que o mesmo não esclarece a origem do ato administrativo, vez que a DRJ não deferiu nenhum pedido de diligência, e o formulado à fl. 573 ainda não foi apreciado pela e. Câmara de Contribuintes. Não é elucidativa, vez que desacompanhada de informações, gráficos, tabelas e outros elementos que motivem a conclusão apresentada à fl. 600.

Postula a negativa de provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe enfatizar que a correção do pedido de restituição nestes autos de R\$ 14.914.114,80 para R\$ 4.424.523,45 não implica em inovação do feito pelo contribuinte porque, como consta do relatório, esta quantia já estava compreendida naquela, fato comprovado nos autos, havendo, portanto, apenas redução do pedido inicial.

A parcela de R\$ 10.489.591,35 faz parte do processo administrativo nº 13807.008425/00-15, em nome da postulante, e em que foi dado provimento unânime ao Recurso nº 158.356, conforme Acórdão nº 101-96.764, de 29/05/2008.

Essa informação figura do “site” do Conselho de Contribuintes, à disposição do público em geral, e, com mais razão das autoridades fiscais, de sorte que a juntada pela parte dessa informação, através de cópia impressa diretamente do sítio dos Conselhos, não deve ser ignorada.

Da mesma forma, o Colegiado não pode desconsiderar o resultado de diligência determinada para verificação de inconsistências apontadas naquele e neste processo, consoante o Termo de Intimação Fiscal e o Termo de Encerramento de Diligência, elementos que servem para aclarar a questão em julgamento.

Tenho por certo que a origem da diligência foi a verificação dos fatos indiciados no Termo de Intimação que compreendem os anos de 1999 e de 2000, para apreciação da situação do contribuinte nos dois períodos.

No mais, registre-se que a Presidência desta Câmara deu ciência à parte adversa, ou seja, à Fazenda Nacional que não contestou a autenticidade dos documentos, o que se tem por bom.

Outrossim, o Colegiado está diante de um processo de restituição e não de um processo de determinação e exigência de crédito tributário.

A repetição do imposto indevido ou maior que o devido é uma garantia do contribuinte assegurada no artigo 178 do Código Tributário Nacional que a Administração Fiscal deve prestigiar e não fugir dessa obrigação, até mesmo por força do que dispõe o artigo 2º, da Lei nº 9.784, de 29/01/99, que contém princípios para a Administração Pública, e o artigo 37 da Constituição Federal.

O Decreto 70.235/72, em seu artigo 16, inciso IV, o § 5º, pretende é inviabilizar a procrastinação da tramitação do processo de determinação e exigência de crédito tributário pelo atravessamento de petições e documentos, retardando assim o pagamento do tributo ou contribuição.

No processo de restituição, isso não ocorre porque a procrastinação só prejudica o próprio contribuinte e ninguém em seu perfeito juízo daria azo ao atraso da realização do seu direito à restituição ou compensação de imposto pago a maior.

Portanto, não se pode concluir que o contribuinte tenha procedido com esse propósito.

Isto posto, trato dos efeitos da prova dos autos no pedido de restituição da quantia de R\$ 4.424.523,45, correspondente ao saldo negativo de IRPJ apurado na DIP/2001, período de 01/01/2000 a 01/12/2000 correspondente à Cisão Parcial realizada na empresa.

A DERAT, em São Paulo, em 11/04/2005, encaminhou informação fiscal à DIPAC/DEFIC sobre as inconsistências encontradas no pedido da empresa pertinentes ao ano-calendário de 2000, para apuração e providências e adoção das providências cabíveis. Ao presente caso (. fls. 217).

Em 19/04/2006, foi determinada diligência na empresa, e, em 05/02/2007, iniciaram-se os trabalhos com o Termo de Intimação de fls 598, em que se busca a verificação de fatos compreendidos nos anos-calendários de 1999 e de 2000, com pertinência a questões tratadas também nestes autos

O diligenciador, após o exame dos documentos e dos esclarecimentos solicitados no Termo de Intimação, considerou justificadas as insubsistências apontadas pela DERAT. No Termo de Encerramento da Diligência encerrada em 22/01/2008, formalizou o seu entendimento da seguinte forma::

“a) Falta de recolhimento de imposto de renda retido na fonte relativo a Juros sobre o Capital Próprio recebidos nos anos calendário de 1999 e 2000, cuja justificativa é de que as compensações, que não figuraram de Pedido de Compensação, foram efetuadas contabilmente, em conformidade ao art. 14 , da IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997, com o saldo negativo de imposto de renda apurados nos anos-

47

calendário de 1998 e 1999, e também com o imposto de renda retido na fonte relativo a Juros sobre o Capital Próprio recebidos, nos anos-calendário de 1999 e 2000, e que por isso não compuseram os valores solicitados nas restituições dos Processos nº 10880.035419/99-72, 13807.008425/00-15 e 13808.003046/2001-26, conforme escrituração apresentada a esta ação fiscal;

b) Falta do recolhimento do adicional do imposto de renda, nos anos-calendário de 1999 e 2000, cuja justificativa é a de que na composição do lucro real destes anos, existem parcelas de rendimentos de aplicações financeiras existentes desde 31 de dezembro de 1994 e que, de acordo com o § 5º do art. 67 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, podem ser excluídos do lucro real, para efeito de incidência do adicional do imposto de renda, conforme documentação apresentada a esta ação fiscal.”

A esta altura já se pode concluir pela inexistência das inconsistências apontadas pela DERAT no despacho decisório, justificando o deferimento do pedido de restituição referente ao Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000, no valor R\$ 4.424.523,45, como retificado pela requerente.

Tendo a ação fiscal conferido todos os procedimentos da empresa na verificação do imposto devido e no acerto dos recolhimentos e retenções, concluindo pela inexistência de violação à legislação tributária, ratificou o valor declarado pelo contribuinte em sua DIPJ, cumprindo à Administração Fiscal reconhecer o direito creditório postulado.

Outrossim, conferindo os documentos acostados às fls. 377/560 dos autos e os esclarecimentos constantes da petição de fls. 584/599, entendo que realmente não procedem as inconsistências impeditivas do pedido de restituição da quantia de 4.424.523,45 apontadas no Despacho Decisório proferido pela DERAT e mantido pela DRJ.

Com efeito, a inconsistência do cálculo do adicional do imposto de renda, a divergência apurada no período de 01/01/2000 a 01/12/2000, no valor R\$ 6.787.335,15, e no período de 02/12/2000 a 31/12/2000, no valor de R\$ 994.222,18, provém, como justificado pelo contribuinte, da exclusão das Receitas Financeiras em Renda Fixa existentes em 1994.

Como sustenta a postulante em seu recurso que “a documentação apresentada às fls. 377/560, notadamente a Composição das Receitas de Aplicações Financeiras de 1994 no exercício de 2000 (fls. 440/441), Composição dos Saldos dos Razões e Mapas Analíticos das Receitas de Aplicações Financeiras de Janeiro a Dezembro de 2000 (fls. 442/476), demonstram que o valor de R\$ 67.951.679,73, excluído da base de cálculo do adicional do imposto corresponde a receitas de aplicações financeiras do período de 1994”.

Desta forma, é procedente a exclusão desta receitas da base de cálculo do adicional do imposto de renda, como permite o § 5º, do artigo 67, da Lei nº 8.981, “*Os rendimentos das aplicações financeiras de que trata este artigo, produzidos a partir de*

q

1º de janeiro de 1995, poderão ser excluídos do lucro real, para efeito de incidência do adicional do Imposto de Renda de que trata o art. 39”.

Também em relação à divergência entre valores lançados na DIPJ e DCTF em relação ao IRPJ-estimativa, nos valores de R\$ 531.610,38 e 1.994.877,64, tem razão o contribuinte ao asseverar que:

“inexiste tal diferença, tendo em vista que a decisão recorrida, para o período de janeiro a novembro de 2000, deixou de computar R\$ 1.909.091,62 recolhidos a título de FINOR, código de receita 6677, conforme explicitado às fls. 411/413 e demonstrado pelos seguintes documentos: cópia do Livro Razão de fls. 434 (conta contábil 1121301 – IRPJ a Compensar) e fls. 435 (conta contábil 1121304 – FINOR Antecipado), planilha de valores compensados de fls. 548, relatório de “Créditos a Compensar e Débitos Compensados” apresentado no processo 13807.008425/00-15 às fls. 271/272 daqueles autos, cuja cópia encontra-se às fls. 180/181 e Pedido de Compensação apresentado no Processo Administrativo nº 10880.035419/99-72, (...). O que é certo.

Igualmente, em dezembro de 2000, não ocorre a suposta diferença de R\$ 617.396,41, uma vez que decorre de erro no preenchimento de sua DCTF do período. Em verdade, o contribuinte ao invés de lançar em sua DCTF, no mês de dezembro, o valor de antecipação do IRPJ da monta de R\$ 28.051,98, tal como consta da ficha 11 da sua DIPJ/2001 (fls. 529), lançou equivocadamente o valor de R\$ 2.051.956,36.

Daí, inexiste a pretensa diferença a favor do fisco da ordem de R\$ 2.526.488,02, porque a DRJ não fora considerou, como devia, o valor recolhido a título de FINOR no total de R\$ 1.909.091,62, enquanto o montante de R\$ 617.396,41 decorre de erro do contribuinte no preenchimento da DCTF do período.

Analisando os documentos apontados pelo contribuinte, entendo que resta comprovado nos autos que tais diferenças resultam da não consideração dos valores recolhidos a título de FINOR-estimativa, código de receita 6677, conforme demonstrado acima.

Diante da prova dos autos está correto o valor lançado na ficha 11 da DIPJ/2001, qual seja, R\$ 28.051,98 referente ao imposto de renda referente ao mês de dezembro de 2000, sendo a divergência de valores entre DCTF e DIPJ mero erro no preenchimento da DCTF, estando correto o valor lançado.

Da análise da DIPJ/2001 (fls. 529) não vislumbro irregularidade no cálculo do IRPJ-estimativa do mês de dezembro, de sorte que o erro de preenchimento da DCTF não justifica negar o direito do contribuinte à pretendida restituição.

Quanto à dedução da CSLL na apuração do Lucro Real, esclarece a empresa que “inexiste qualquer dedução da CSLL na apuração do Lucro Real, já que o valor de CSLL de R\$ 27.702.754,40, lançado na linha 50 da ficha 07A (fls. 488), foi devidamente adicionado na linha 04 da ficha 10A (fls. 489), anulando qualquer efeito no Lucro Real do período”.

dh

Realmente, verifico que inobstante ter ela deduzido do lucro líquido o valor de R\$ 27.702.754,40 na Ficha 07 A, linha 50 (fls. 488), na apuração do lucro real, adicionou o mesmo valor de R\$ 27.702.754,40, na linha 04 da Ficha 10 (fls. 489), não alterando o saldo do imposto a restituir.

Já a inconsistência em relação à Despesa de Juros sobre o Capital Próprio, segundo o despacho decisório, o contribuinte reduziu o Lucro Líquido antes do IRPJ no valor total de R\$ 105.357.256,90, com pagamento de Juros sobre o Capital Próprio, porém, pesquisa efetuada pelo SIEF DIRF mostra que o interessado declarou o pagamento de R\$ 87.534.027,38, verificando-se a existência de inconsistência de R\$ 17.823.229,52

Em relação a este ponto, diz o contribuinte que: “conforme se verifica do Livro Razão da Recorrente anexado aos autos, conta contábil nº 3420109 – JUROS S/ CAPITAL (fls. 437) e conta contábil nº 2170125 – JUROS S/ CAPITAL A PAGAR (fls. 438), os valores pagos ou creditados no período a título de JCP no ano de 2000 totalizam os R\$ 81.181.432,43 e R\$ 24.175.824,47, o que de resto foi corroborado pela fiscalização acima mencionada.

Desta forma, restaram homologadas pela autoridade administrativa que procedeu à fiscalização as despesas de Juros sobre o Capital Próprio, no ano calendário de 2000, da monta de R\$ 81.181.432,43 e R\$ 24.175.824,47, bem como os valores de IRRF sobre esta rubrica.”

Da análise do livro razão juntado às fls. 437 e 438 verifico que no período em debate foi creditado à conta de passivo o valor total de R\$ 105.357.256,90, estando correto, portanto, a despesa com juros sobre o capital próprio realizada pelo contribuinte.

Ainda quanto aos juros sobre o capital próprio, segundo a decisão recorrida, o contribuinte teria procedido à retenção a menor de R\$ 2.673.484,39, pois em Pesquisa no sistema SIEF DIRF consta o pagamento total de juros no valor de R\$ 87.534.027,38, o que corresponderia à retenção de IRRF no montante de R\$ 15.130.104,14, tendo sido declarado apenas a retenção de R\$ 13.130.104,14.

O contribuinte, sobre a inconsistência na retenção de IRRF, afirma que:

“eventuais inconsistências na retenção do imposto de renda sobre valores pagos a título de JCP não possuem o condão de alterar o valor a restituir de Saldo Negativo de IRPJ e sequer deveriam ser considerados como inconsistência para o pleito em debate.

Como exaustivamente demonstrado acima, a fiscalização decorrente MPF nº 08.1.90.00-2006-01087-2 ratificou expressamente inexistir inconsistências no recolhimento de imposto de renda retido na fonte relativo a juros sobre o capital próprio, conforme consta no termo de encerramento de fiscalização ora apresentado”

Neste ponto, verifico que o termo de encerramento da diligência fiscal afirma expressamente que a diferença de imposto retido foi objeto de compensação

efetuada contabilmente, em conformidade ao artigo 14 da Instrução Normativa, 21/97. Desta forma, tenho que não procede a inconsistência apontada pela decisão recorrida.

Deixo de apreciar as nulidades argüidas pela empresa, de acordo com o disposto no § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Em resumo: Comprovada nos autos a procedência do direito do contribuinte à restituição de saldo negativo do Imposto de Renda com a confirmação, inclusive em diligência realizada para verificação e avaliação em conjunto de fatos do período e de período anterior, e bem assim na demonstração da improcedência das insubsistências que ditaram a negativa da repetição, é de se deferir o pedido de restituição, retificado em seu valor pelo contribuinte.

Assim, na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso, para deferir o pedido de restituição no valor de R\$ 4.424.523,45, homologando as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES